SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

PROCESSO Nº 00200.018060/2026-70

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., para a execução das adequações do sistema de distribuição necessárias à conexão definitiva da unidade consumidora que atenderá o Centro Cultural do Senado e para o fornecimento contínuo de energia elétrica. Autorização.

DECISÃO

A Diretoria-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, para deliberação quanto à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., para a execução das adequações do sistema de distribuição necessárias à conexão definitiva da unidade consumidora que atenderá o Centro Cultural do Senado e para o fornecimento contínuo de energia elétrica, contratação autorizada no Plano de Contratações sob o número sequencial 20270152, com despesa estimada no valor total estimado é de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Quanto à competência, o Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, inciso II, define a competência da Primeira Secretária para autorizar a contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor seja igual ou superior a R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para bens e serviços em geral, ficando, assim, estabelecida a competência da Primeira-Secretária neste Processo.

A empresa apresentou documentos (Doc. 00100.199044/2026-05), ao passo que a Advocacia do Senado Federal pronunciou-se pela legalidade da contratação (PARECER Nº 666/2026 – NPCONT/ADVOSF, conforme doc. eletrônico nº 00100.198111/2026-66), tecendo recomendações e sugestões, quase todas acatadas pelos órgãos técnicos e uma delas justificada (Doc. 00100.199044/2026-05, 00100.205494/2026-36). Foram juntadas as certidões (Docs. 00100.193386/2026-11, 00100.205494/2026-36.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E9881127007D7FCE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

A SAFIN atestou a existência de recursos para fazer frente à despesa (Doc. 00100.204895/2026-79).

O termo de referência aprovado expõe o seguinte, *litteris:*

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Definição do objeto

1.1.1. *O objeto do presente TERMO DE REFERÊNCIA é a contratação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., CNPJ nº 07.522.669/0001-92, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, para: a) execução das adequações das instalações do sistema de distribuição necessárias à conexão em caráter definitivo da unidade consumidora do Senado Cultural, situada no SCEN, Trecho 3, Lotes 1A e 1B, Lago Norte, Brasília/DF, nos moldes dos art. 42, 43 e 52 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, conforme Contrato de Participação Financeira CEOPF nº 206/2026 (OS/Projeto nº 9100020018, código de cliente nº 4001159213); e b) o fornecimento contínuo de energia elétrica à referida unidade consumidora, classificada no subgrupo tarifário A4, com tensão nominal de conexão de 13,8 kV, carga instalada de 1536 kVA e demanda estimada de 250 kW, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e em seus anexos.*

1.2. Justificativas para a contratação

1.2.1. Justificativa geral: *o Senado Federal inaugurará, ainda neste exercício, nova instalação destinada a abrigar o seu Centro Cultural – Senado Cultural, no SCEN, Trecho 3, Lotes 1A e 1B, Lago Norte. A edificação não dispõe de conexão definitiva à rede de distribuição, sendo indispensável a contratação da concessionária local para a execução das adequações no sistema de distribuição e para o subsequente fornecimento de energia elétrica em caráter definitivo, sem o que restará inviabilizada a utilização do espaço.*

1.2.2. Em resposta à consulta de solicitação de acesso formalizada por esta Casa, a Neoenergia Brasília emitiu, em 31/08/2026, o Orçamento de Obra nº 2026-F-0018566-RDA-001 (protocolo 4001159213), válido até 29/11/2026, no qual foi definida a alternativa de mínimo custo global, com enquadramento no art. 106 da REN ANEEL nº 1.000/2021 (ligação nova com carga superior a 50 kW), e apresentada a respectiva minuta do Contrato de Participação Financeira CEOPF nº 206/2026.

1.2.3. Justificativa para a quantidade a ser contratada: será celebrado um único ajuste para o atendimento da unidade consumidora do Senado Cultural. A demanda de 1.536 kVA corresponde integralmente à demanda disponibilizada pelo orçamento da concessionária, resultando em proporção de 100% entre solicitação e disponibilização, nos termos do § 1º do art. 108 da REN nº 1.000/2021. O montante estimado para o fornecimento de energia elétrica – R$ 480.000,00 por exercício – decorre da projeção de consumo da nova instalação, registrada na Demanda SENIC nº 0325/2026.

1.2.4. Resultados esperados com a contratação: assegurar a conexão definitiva e o suprimento regular de energia elétrica ao Senado Cultural, viabilizando sua operação e afastando o risco de desabastecimento energético identificado no Mapa de Riscos da Demanda nº 0325/2026, classificado com impacto ALTO. Sob a ótica de custo-benefício, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E9881127007D7FCE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solução de conexão e uso da rede é a única tecnicamente viável, uma vez que a distribuição de energia elétrica na área de concessão é prestada com exclusividade pela Neoenergia Distribuição Brasília S.A. Registre se, ainda, que a participação financeira atribuída ao Senado Federal no Contrato CEOPF nº 206/2026 é de R$ 0,00, recaindo integralmente sobre a distribuidora o custo do orçamento da obra, no valor de R$ 15.200,80.

1.2.5. Número do contrato vigente ou vencido: não há contrato anterior com escopo relacionado ao objeto, por se tratar de ligação nova de unidade consumidora.

***1.2.6.** Justificativa da opção pela aquisição de energia no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) O ACR consiste numa opção da área técnica, recomendado à Administração pelos motivos abaixo expostos: 1.2.6.1. Inexistência de histórico de consumo. A unidade é nova e ainda não tem registro de demanda, de consumo nem de curva de carga. No ACL, o consumidor contrata antecipadamente montantes de energia, e as diferenças entre o contratado e o consumido são liquidadas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) pelo Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), que é volátil. Sem dados de medição, essa contratação se apoiaria apenas em projeções. Haveria risco de sobrecontratação, com pagamento por energia não consumida, ou de subcontratação, com exposição ao mercado de curto prazo. O ACR, por sua vez, fatura a energia efetivamente medida. Ele também prevê período de testes de três ciclos de faturamento completos para ajustar os montantes contratados no início do fornecimento, o que é compatível com a fase de ocupação gradual da edificação.*

***1.2.6.2.** Porte reduzido da demanda inicial. A demanda inicial estimada é de cerca de 250 kW. Para unidades do Grupo A com demanda inferior a 500 kW, o acesso ao ACL só é possível por meio de comercializador varejista. Isso acrescenta um intermediário, com custos próprios de representação e gestão. Além disso, a migração exige providências e custos adicionais para o consumidor:*

- *modelagem da unidade na CCEE;*
- *adequação do Sistema de Medição de Faturamento;*
- *ressarcimento dos custos do medidor de retaguarda à distribuidora.*

Esses custos são relativamente fixos e incidem sobre uma base de consumo pequena. Ademais, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) continua devida à distribuidora em qualquer ambiente, de modo que a economia possível no ACL se limita à parcela de energia. Mesmo essa vantagem foi reduzida pela vedação, prevista na Lei nº 15.269/2025, a novos descontos na TUSD decorrentes da compra de energia de fontes incentivadas.

1.2.6.3. Usina fotovoltaica já contratada. Já está contratado, no âmbito do Contrato nº 20260014, o fornecimento de usina fotovoltaica de 240 kWp para o local. A geração fotovoltaica reduz o volume de energia a ser comprado da rede, o que diminui ainda mais a parcela sobre a qual o ACL poderia gerar economia.

1.2.6.4. Reversibilidade e prudência. A permanência inicial no ACR preserva a possibilidade de migrar para o ACL no futuro, quando houver dados confiáveis. O caminho inverso não é imediato: o retorno de consumidor livre ao suprimento regulado está sujeito a aviso prévio de 60 meses à distribuidora, conforme a regulação setorial. Diante dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E9881127007D7FCE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assimetria, começar a operação no ACL, sem histórico, assumiria um risco de difícil reversão, desproporcional ao benefício esperado.

1.2.6.5. Conclusão e reavaliação periódica. Pelas razões expostas, a compra de energia da distribuidora local por tarifa regulada é, neste momento, a solução técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração. A unidade gestora reavaliará essa opção após no mínimo 12 ciclos completos de faturamento, com base no histórico medido de demanda, de consumo e de geração fotovoltaica.

1.3. Justificativa para a escolha do fornecedor

1.3.1. Em atenção ao § 3º do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, passa-se neste tópico à justificativa para a escolha do fornecedor. 1.3.2. A NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. é a concessionária detentora da outorga para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na área geográfica em que se situa a unidade consumidora, nos termos da Lei nº 8.987/1995, da Lei nº 9.427/1996 e do respectivo contrato de concessão. A exclusividade decorre do próprio regime jurídico do serviço público concedido, e não de preferência de marca ou de escolha discricionária desta Casa, sendo materialmente impossível a contratação de terceiro para efetuar a conexão elétrica à edificação.

1.3.3. A comprovação da exclusividade foi instruída nos autos mediante a juntada do contrato de concessão vigente e declaração/consulta ao sítio eletrônico da ANEEL que atesta a área de concessão.

1.3.4. Cumpre informar que os requisitos estabelecidos no art. 72 e no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como no ADG nº 14/2022, notadamente quanto à caracterização da inviabilidade de competição, à razão da escolha do fornecedor e à justificativa de preço, constam deste TERMO DE REFERÊNCIA, em especial dos itens 1.2.6, 2.1, 1.3 e do Anexo II. [...]

Com efeito, a Lei nº 14.133, de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 74, Inc. I, estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Cumpre notar que, no âmbito das contratações e convênios do Senado Federal, compete aos vários órgãos de gestão, ao perceberem a necessidade de algum bem ou serviço, formalizá-la através do Documento de Oficialização da Demanda, e ao Comitê de Contratações - composto pelo Diretor-Geral, Diretor-Executivo de Contratações, Titular do Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica, Titular da Secretaria de Contratações e Titular da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade -, toca a aprovação do Plano de Contratações aprovando a contratação pretendida pelo órgão específico, cabendo à Primeira-Secretária a prática de um juízo de cunho estritamente deferitório, em verdadeiro ato de ratificação, ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E9881127007D7FCE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

reconhecimento de legalidade estrita da instrução, *ex vi* do disposto Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2018, Arts. 5º, 6º e 7º.

Sendo assim, em seu encaminhamento à Primeira-Secretaria, a Diretoria-Geral (doc. eletrônico nº 00100.206669/2026-22) aprovou os modelos de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD (Documento nº 00100.199044/2026-05-2; o Termo de Referência, Documento nº 00100.201607/2026-24; e a minuta de Contrato de Participação Financeira – CEOPF (Documento nº 00100.201607/2026-24 – TR), e autorizou a despesa estimada no primeiro parágrafo desta decisão, encaminhando os autos à Primeira Secretaria.

Diante de todo o exposto, no exercício da competência prevista no Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, Inciso II, combinado com o Art. 74, Inc. I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o apoio nas informações prestadas pela Diretoria–Geral, pela Advocacia do Senado e pelo órgão técnico, **autorizo a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.**

Encaminhe-se à DGER para as providências de praxe.

(Datado e assinado eletronicamente)
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E9881127007D7FCE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.